

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.439 - RS (2014/0151778-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : CARLOS EDUARDO BARCELLOS DIEGUEZ  
**RECORRENTE** : SÉRGIO ELIAS BRESOLIN  
**RECORRENTE** : MARLI BRONDANI STRADIOTTO  
**RECORRENTE** : JOSE EMILIO ROSTIROLLA  
**RECORRENTE** : JOSE CARLOS HARMS CANABARRO  
**RECORRENTE** : JOCELI PAULO DONATO  
**RECORRENTE** : JESUS ERNESTO TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : HELENA LAURA CURI NEVES  
**RECORRENTE** : ELIANA PINTO LADEIRA  
**RECORRENTE** : CLAUDIO RENATO GONCALVES DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : CELIANA CHALÁ BEDUSCHI  
**ADVOGADO** : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Eduardo Barcellos Diegues e outros, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. GEFA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Consoante entendimento do STJ, o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, vez que essa gratificação tem o vencimento como base de cálculo e, dessa forma, já sofrerá repercussão indireta com a incidência de tal percentual.

Se o exequente já recebeu a GEFA calculada sobre a classe/padrão A - III, que substituiu a classe/padrão B - IV, com aumento superior a 28,86%, não remanescem diferenças a esse título.

A retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, fica inviabilizada no momento de execução da condenação.

Os recorrentes opuseram embargos de declaração na origem, os quais restaram rejeitados (e-STJ, fls. 338/341).

Opostos novos aclaratórios, restaram, mais uma vez, rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 351/359-e, assim ementado, *verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GEFA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO -

# Superior Tribunal de Justiça

28,86%. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na novel base para o cálculo da GEFA foi contemplado percentual que absorveu o índice de 28,86% sendo, por isso, impertinente sua aplicação na aludida gratificação, porquanto nela já inserido de forma indireta.
2. Prequestionamento estabelecido no voto condutor da apelação e pelas razões de decidir dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 8º da Medida Provisória 831/1995 e do Anexo I da Lei 8.622/1993, na medida de que o reajuste de 28,86% incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA no período de 1995 a 1999, por não estar mais vinculado ao soldo de Almirante-de-Esquadra, nos moldes das Leis 7.711/1988 e 7.787/1989.

A recorrida ofereceu contrarrazões ao recurso especial, pugnando pelo seu não provimento (e-STJ, fls. 381/386).

O Presidente do Tribunal *a quo* proferir juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto (e-STJ, fls. 399/405), o que foi revisto pelo STJ (e-STJ, fls. 553/554).

Por meio da decisão de fls. 561/562-e recebi o presente feito como emblemático da controvérsia, afetando à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008), a fim de submeter à 1ª Seção do STJ a seguinte tese controvertida: ***"incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA no período de 1995 a 1999"***.

O recorrido apresentou manifestação às fls. 568/584-e, pugnando pelo não provimento do recurso especial, vez que *"novo pagamento dos 28,86% sobre a GEFA para os autores dessa ação representará uma dupla incidência do referido índice, pois tal valor já estava incorporado à GEFA e era integralmente pago quando do advento da MP 831/95. Concedê-la novamente, como intencionam os recorrentes, caracteriza inequívoco bis in idem do referido índice, pois incidirá sob novo critério remuneratório, então formulado por lei em 1995, o que não apenas enriquecerá sem causa os recorrentes como divergirá francamente da assentada jurisprudência do STJ sobre a matéria"* (e-STJ, fl. 583).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 585/587-e, ao fundamento de que *"a jurisprudência firmada no*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*âmbito da egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do acórdão recorrido, entende que não incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, sob pena de bis in idem".*

É, em síntese, o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.439 - RS (2014/0151778-2)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA, APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 831/1995 E ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO MESMO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia posta em exame à análise acerca da incidência ou não do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, no período entre a data da edição da Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, e da Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA foi criada pelo Decreto-Lei 2.357/1987, hipótese em que tal gratificação era atribuída em forma de pontos por servidor em função do desempenho global da Administração Tributária, consistindo cada ponto em 0,095% do vencimento básico do respectivo padrão do servidor.

3. A Lei 7.787/1989 dispôs que GEFA atenderia os mesmos princípios estabelecidos pela Lei 7.711/1988, que criou a Retribuição Adicional Variável - RAV, também devida aos Auditores-Fiscais e Técnicos-Fiscais do Tesouro Nacional.

4. A Lei 8.477/1992 assegurou que a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei 7.711/1988, e a GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (art. 11 da Lei 7.787/1989), observariam o limite previsto no art. 12 da Lei 8.460/1992, isto é, limitou o valor da RAV e da GEFA ao equivalente ao soldo de Almirante-de-Esquadra, de General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro.

5. Ocorre que o soldo de Almirante-de-Esquadra foi reajustado pela Lei 8.627/1993 no percentual de 28,86%, o que afastaria a incidência do reajuste sobre a GEFA nesse período, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

6. Contudo, em 18 de janeiro de 1995 foi editada a Medida Provisória 831, convertida na Lei 9.624, de 02/04/1998, onde modificou-se a forma de cálculo da RAV e da GEFA, as quais passaram a serem pagas em valor fixo, correspondente ao oito vezes o maior vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira.

7. Consoante entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, por ser tratar de reajuste geral de vencimentos, incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas vencimentais que possuam como base de cálculo o vencimento básico do servidor, bem como as gratificações, adicionais e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico, que devem observar pela sobredita reposição salarial, sendo vedado, contudo, que as parcelas vinculadas ao vencimento básico sejam objeto de dupla incidência do aludido reajuste, o que caracterizaria *bis in idem*. Nesse sentido: REsp 990.284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção do STJ, julgado em 26/11/2008, DJe 13/4/2009.

# Superior Tribunal de Justiça

**8.** *In casu*, desde a edição da Medida Provisória 831, de 1995, a GEFA não tinha por base de cálculo o vencimento básico do respectivo servidor, nem o soldo de Almirante-de-Esquadra, mas sim o maior vencimento básico da respectiva categoria, correspondendo a oito vezes o maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais, que pode ou não corresponder com a referência ocupada pelo respectivo servidor.

**9.** Impõe-se aferir se o maior vencimento básico da tabela (padrão A-III) sofreu algum reajuste em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, a fim de concluir-se por eventual compensação, na forma do que enuncia a Súmula 672/STF.

**10.** Nesses termos, relativamente a um determinado Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III, há uma coincidência no fato de o padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento); e (ii) está na base de cálculo da GEFA (que é de oito vezes o valor do mais alto vencimento básico da respectiva tabela, que é o padrão A-III), e esta verba recebe o reajuste de 28,86% sem desconto por não ter como base de cálculo o vencimento deste específico servidor, não tendo relevância, no ponto, o reposicionamento determinado pela Lei 8.627/1993.

**11.** É de se ressaltar que o padrão A-III já se encontrava previsto pela Lei 8.460/1992 (Anexo II) como o vencimento básico mais alto e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/1992 não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a GEFA porque trata-se de reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF. Assim, não há que confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a GEFA, cuja base de cálculo é o padrão A-III multiplicado por oito, cujo reajuste pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 não justifica compensação, à luz do entendimento do STF no RMS 22.307/DF e da Súmula 672/STF.

**12.** Portanto, conclui-se que **incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999**, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela.

**13.** Aplica-se à GEFA o mesmo entendimento adotado pela 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.318.315/AL, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, porquanto, não obstante referir-se a verba distinta (RAV), produz reflexos também no que se refere à incidência do mesmo índice sobre a GEFA, especialmente diante das disposições do art. 8º da Medida Provisória 831/1995 e do art. 11 da Lei 9.624/1998, que tratam dessas duas verbas de forma conjunta, conferindo-lhes tratamento idêntico e a mesma base de cálculo. Precedente: AgRg no REsp 1.162.264/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma do STJ, julgado em 5/6/2014, DJe 8/8/2014.

**14.** A Medida Provisória 1.915-1, de 29/7/1999, além de promover uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a nomenclatura para "*Carreira Auditoria da Receita Federal*", reajustou a remuneração e concedeu aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão,

# Superior Tribunal de Justiça

dispondo ainda, em seu art. 14, que "*os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987*", sendo este o termo final da incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA.

**15.** Sucumbência recíproca mantida.

**16.** Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cinge-se a controvérsia posta em exame à análise acerca da **incidência ou não do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA**, no período entre a data da edição da Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, e da Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999.

No caso sustentam os recorrentes que incide o referido reajuste sobre a GEFA no período em questão, na medida em que tal vantagem, desde a edição da Medida Provisória 831/1995, não teria como base de cálculo o vencimento básico do respectivo servidor (o que perdurou desde a sua criação em 1981 até meados de 1992), nem sobre o soldo de Almirante-de-Esquadra (vigente no período de 1992 até dezembro de 1994), mas sim oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva categoria.

Por outro lado o recorrido sustenta a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA pois o "*novo pagamento dos 28,86% sobre a GEFA para os autores dessa ação representará uma dupla incidência do referido índice, pois tal valor já estava incorporado à GEFA e era integralmente pago quando do advento da MP 831/95. Concedê-la novamente, como intencionam os recorrentes, caracteriza inequívoco bis in idem do referido índice, pois incidirá sob novo critério remuneratório, então formulado por lei em 1995, o que não apenas enriquecerá sem causa os recorrentes como divergirá francamente da assentada jurisprudência do STJ sobre a matéria*" (e-STJ, fl. 583).

O Tribunal de origem decidiu "*o parâmetro utilizado para o cálculo da GEFA não era o vencimento básico do servidor, mas 8 (oito) vezes o maior vencimento básico da categoria (A-III), que sofreu um reajuste de 30,12%, concedida pela Lei nº 8.627/93,*

# Superior Tribunal de Justiça

quando passou da classe/padrão B-IV (sic) em fevereiro/93 para Classe A-III em março/93, incorporando o reajuste de 28,86%. Logo, não remanescem diferenças devidas a título de 28,86% sobre a GEFA, no período de janeiro/95 a junho/2000, porquanto percebida a rubrica em percentual sobre uma base já reajustada" (e-STJ, fl. 319).

A despeito de ser firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que **não incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA**, porquanto tal verba seria calculada com base no vencimento básico do respectivo servidor, sob pena de *bis in idem*, observo que tal entendimento não se aplica indistintamente durante todo o período em que vigorou a referida vantagem.

Senão vejamos.

A **Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA** foi criada pelo **Decreto-Lei 2.357**, de 28 de agosto de 1987, para atender as atividades do Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, devida, mensalmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência, hipótese em que **tal gratificação seria atribuída na forma de "pontos"** por servidor em função do desempenho global da Administração Tributária, consistindo cada ponto em **0,095% do VENCIMENTO BÁSICO do respectivo padrão do servidor**, *verbis*:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, destinado a promover e desenvolver as atividades de fiscalização e cobrança dos tributos federais.

[...] 2º Para atender às atividades do Programa, **é instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação** dos Tributos Federais, devida, mensalmente, aos **Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional**, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência, nos termos e condições fixadas neste decreto-lei.

Art. 2º **A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação** dos Tributos Federais **será atribuída em forma de pontos até o número máximo de 1.800** (mil e oitocentos), **por servidor**, em função do desempenho global da Administração Tributária.

1º Os pontos referidos neste artigo serão atribuídos na proporção do atingimento de metas globais para cada exercício financeiro da União, a partir de 1987, e segundo ponderação fixada pelo Ministro da Fazenda.

2º **A expressão monetária de cada ponto a que se refere este artigo**

# Superior Tribunal de Justiça

**corresponde a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do vencimento básico do respectivo padrão do funcionário**" (destaquei).

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.365, de 27 de outubro de 1987, revogou os arts. 2º e 3º do Decreto 2.357/1987, e incluiu o § 3º ao seu art. 1º, para assim dispor:

"§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída **até o máximo de 1.800 (mil e oitocentos) pontos**, por servidor, **correspondendo cada ponto a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do respectivo VENCIMENTO BÁSICO**, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda" (destaquei).

Da leitura dos dispositivos supra transcritos resta evidente que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA era calculada com base no sistema de pontos, sendo que cada ponto corresponderia a 0,095% do **VENCIMENTO BÁSICO do respectivo padrão em que estive posicionado o servidor.**

Posteriormente, o **Decreto-Lei 2.371**, de 18 de novembro de 1987, além de estender a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de **Fiscal de Contribuições Previdenciárias** do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, também modificou o valor da gratificação aos servidores posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional, fixando-o no valor de CZ\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados), *verbis*:

"Art. 3º O deferimento da **gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987**, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, **é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização**, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

**1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo**, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, **é fixado em CZ\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados)**" (destaquei).

A **Lei 7.787**, de 30 de julho de 1989, em seu art. 11 dispôs que *"a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, em relação aos funcionários mencionados em sua parte final, atenderá os princípios estabelecidos na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, para*



# Superior Tribunal de Justiça

*instituição da gratificação aos Fiscais de Contribuição Previdenciárias, na forma estabelecida em regulamento" (g.n).*

Destaque-se que a **Lei 7.711**, de 22 de dezembro de 1988, foi a responsável por criar a **Retribuição Adicional Variável - RAV**, devida aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei 2.225/1985, *in casu* aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional e Técnicos do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989, assegurou o direito à GEFA aos Fiscais do Trabalho, Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais, no valor máximo de 2.800 pontos, correspondendo cada ponto a 0,285% do **vencimento básico** de cada servidor, *verbis*:

"Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividade de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 2º **O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357**, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, **é estendido aos servidores pertencentes às seguintes funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS 900)**, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970: a) **Fiscal do Trabalho** - Códigos NS-933 e LT-NS-933; b) **Médico do Trabalho** - Códigos NS-903 e LT-NS-903, quando no efetivo exercício de funções de inspeções de medicina do trabalho; c) **Engenheiro** - Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e d) **Assistente Social** - Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.

§ 3º **À gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor correspondente cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico**, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias" (destaquei).

Ato contínuo, a **Medida Provisória 106**, de 20 de novembro de 1989, convertida na

# Superior Tribunal de Justiça

**Lei 7.923**, de 12 de dezembro de 1989, garantiu a **incorporação** aos vencimentos dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, de gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer retribuições que estivessem sendo percebidas pelos servidores, **excluindo delas a GEFA**, na forma do seu art. 2º, § 3º, inc. XV, que assim dispõe:

"Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º **A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.**

§ 3º **Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:**

- I - a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7º, XVI);
- III - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - a gratificação por trabalho com raios X ou substâncias radioativas;
- V - a gratificação por encargos de curso ou de concurso;
- VI - a gratificação de representação de gabinete;
- VII - a gratificação de interiorização;
- VIII - a gratificação de dedicação exclusiva;
- IX - a gratificação por regência de classe;
- X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente;

# *Superior Tribunal de Justiça*

XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente;

XII - a gratificação especial de localidade;

XIII - a gratificação a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964;

XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

**XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;**

XVI - a gratificação de produtividade do ensino;

XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964;

XVIII - o abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985;

XIX - o salário-família;

XX - as diárias;

XXI - a ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;

XXII - o auxílio ou a indenização de transporte;

XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988;

XXIV - o adicional por tempo de serviço;

XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas;

XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7º, XVII);

XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7º, IX);

XXVIII - o abono pecuniário (Constituição das Leis do Trabalho, art. 143);

XXIX - o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença-prêmio ou especial em pecúnia;

XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos arts. 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da agregação;

# Superior Tribunal de Justiça

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

XXXIII - o décimo terceiro salário" (destaquei).

Em 29 de outubro de 1992 foi sancionada a **Lei 8.477** que dispôs que a **Retribuição Adicional Variável - RAV**, instituída pela Lei 7.711/1988, e a **Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA**, quando devida aos **Fiscais de Contribuições Previdenciárias**, de que trata o art. 11 da **Lei 7.787/1989**, observariam o limite previsto no art. 12 da Lei 8.460, de 17/09/1992, ou seja, **limitou o valor da RAV e da GEFA ao valor do soldo de Almirante-de-Esquadra, de General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro, verbis:**

"Art. 1º. A **Retribuição Adicional Variável - RAV** e o '*pro labore*' instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como **a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e a Arrecadação - GEFA**, quando devida aos **Fiscais de Contribuições Previdenciárias**, de que trata o **art. 11 da Lei nº 7.787**, de 30 de junho de 1989, **observarão o limite previsto no 'caput' do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992**, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas 'a' a 'l' e 'p' do inciso II do art. 3 da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992" (destaquei).

Eis a redação do art. 12 da Lei 8.460/1992, *verbis*:

"O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores -DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino -CD que optar pela remuneração do cargo efetivo **não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II** desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança" (destaquei).

O **Anexo I da Lei 8.460/1992** fixava os soldos dos militares, arbitrando o mais alto soldo, de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e de Tenente-de-Brigada em Cr\$ 4.713.330,00 (quatro milhões, setecentos e treze mil, trezentos e trinta cruzeiros), enquanto que o **Anexo II** da mesma norma fixava a tabela de vencimentos dos servidores das carreiras de Diplomata, **Auditoria do Tesouro Nacional**, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Finanças Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBia, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA, distribuída as de nível superior entre

# Superior Tribunal de Justiça

as seguintes classes/padrão: A-III, II e I, B-VI, V, IV, III, II e I, C-VI, V, IV, III, II e I e D-V, IV, III, II e I, caso em que a **última classe/padrão corresponderia a A-III, com vencimentos fixados em Cr\$. 4.713.330,00** (quatro milhões, setecentos e treze mil, trezentos e trinta cruzeiros).

A Lei 8.622/1993 concedeu reajuste a todo o funcionalismo civil e militar do Executivo em 100% (art. 1º), além de conferir um aumento aos vencimentos e soldos fixados nos Anexos I a IV da Lei 8.460/1992 na razão de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), *verbis*:

**"Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.**

**Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.**

**Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta lei"**

Desta feita, o soldo de Almirante-de-Esquadra passou a ser fixado em Cr\$ 9.528,660,00 (nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta cruzeiros), mesmo valor fixado como teto dos vencimentos da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional (padrão/classe A-III).

Ocorre que com a edição da Lei 8.627/1993 houve o **reposicionamento dos servidores públicos civis nas tabelas constantes da Lei 8.460/1992, com o preenchimento dos padrões da classe A** (até então não preenchidos), situação em que o reposicionamento deu-se **em até três padrões de vencimento** e a utilização dos valores de vencimentos constantes da tabela do Anexo II da Lei 8.622/1993.

Nesse caso, o servidor ocupante da última classe (B-VI) do cargo de Auditor Fiscal, com vencimentos fixados pela Lei 8.622/1993 em Cr\$ 7.522.880,00 (sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), foi reposicionado na classe A-III, com vencimentos fixados em Cr\$ 9.528,660,00 (nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta cruzeiros), na forma do Anexo II da Lei 8.622/1993.

# Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, a Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993 reajustou o soldo de **Almirante-de-Esquadra** no percentual de 28,86%, o que afastaria a incidência do reajuste sobre a GEFA nesse período, por ter como base de cálculo o soldo de Almirante-de-Esquadra, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Contudo, em 18 de janeiro de 1995 foi editada a **Medida Provisória 831**, que modificou a forma de cálculo da **RAV** e da **GEFA**, as quais **passaram a serem pagas em valor fixo**, correspondente ao oito vezes o maior vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira, *verbis*:

"Art. 8º. **A Retribuição Adicional Variável (RAV) e o *pro labore***, instituídos pela Lei nº 7711, de 22/12/1988, **a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA)**, instituída pela **Lei nº 7787, de 30/06/1989**, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), instituídas pela Medida Provisória nº 810, de 30/12/1994, **observarão, como limite máximo, valor igual a OITO VEZES O DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DA RESPECTIVA TABELA"** (destaquei).

Referida Medida Provisória foi convertida na **Lei 9.624**, de 02 de abril de 1998, que assim dispôs em seu art. 11, *verbis*:

"Art. 11. **A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "*pro labore*"**, instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, **a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA**, instituída pela **Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989**, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, **observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela"** (destaquei)

Desta feita, observa-se que no período de agosto de 1987 a setembro de 1992 a GEFA era calculada sobre o vencimento básico do respectivo servidor; no período de outubro de 1992 a dezembro de 1994 era calculada com base no soldo de Almirante-de-Esquadra e **a partir de janeiro de 1995 passou a ser calculada em valor igual a oito vezes o maior vencimento básico da respectiva categoria.**

Desta feita, a controvérsia está em **aferir se o reajuste de 28,86% incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, no período posterior à**

# Superior Tribunal de Justiça

**Medida Provisória 831/1995, ou seja, a partir da data em que o pagamento da vantagem passou a ser calculada sobre teto vinculado à tabela de vencimentos básicos.**

Consoante entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, por ser tratar de reajuste geral de vencimentos, **incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas vencimentais que possuam como base de cálculo o vencimento básico do servidor, bem como as gratificações, adicionais e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico**, que devem observar pela sobredita reposição salarial, sendo vedado, contudo, que as parcelas vinculadas ao vencimento básico sejam objeto de dupla incidência do aludido reajuste, o que caracterizaria *bis in idem*.

Nesse mesmo sentido já decidiu a 3ª Seção do STJ no julgamento do REsp 990.284/RS, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. [...] 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. **No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.** [...] (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

# Superior Tribunal de Justiça

No caso, o Tribunal de origem entendeu que, a despeito da base de cálculo da GEFA não ser o vencimento básico do servidor, mas sim 8 vezes o maior vencimento básico da categoria (classe/padrão A-III), dita base de cálculo teria sofrido reajuste na ordem de 30,12% por força da Lei 8.627/1993, quando houve o reposicionamento da última classe/padrão da categoria, nível B-VI em fevereiro/1993, para classe/padrão A-III em março/1993, o que teria implicado na incorporação do reajuste de 28,86%, não remanescendo diferenças devidas a título de reajuste de 28,86% sobre a GEFA no período de janeiro/1995 a junho/2000, vez que a base de cálculo já teria sido reajustada (e-STJ, fls. 315/323 e 351/359).

Frente isto, **impõe-se aferir se o maior vencimento básico da tabela (padrão A-III) sofreu algum reajuste em decorrência da edição das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993**, a fim de concluir-se por eventual compensação, na forma do que enuncia a **Súmula 672/STF**, pela qual "*o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais*".

Ora, a **Lei 8.460/1992**, a despeito de conceder reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Executivo Federal, modificou a estrutura remuneratória dos servidores civis da Auditoria do Tesouro Nacional, criando uma última classe A, com três padrões (III, II e I), passando a última classe da categoria a corresponder a classe/padrão A-III, com vencimentos fixados em Cr\$ 4.713.330,00 (quatro milhões, setecentos e treze mil, trezentos e trinta cruzeiros).

No que se refere ao Auditor Fiscal que **saiu do padrão B-VI** - até então o último padrão - **para o A-III**, o reajuste deve observar o **reposicionamento** promovido pela Lei 8.627/1993, situação que resultou, no particular, em reajuste de 26,66%.

Todavia, verifica-se que, desde a edição da **Medida Provisória 831/1995**, **a base de cálculo da GEFA não era mais o vencimento básico de cada Auditor Fiscal, mas sim oito vezes o maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais** (*ex vi* do art. 8º da Medida Provisória 831, 18/01/1995, convertida na Lei 9.624/1998, art. 11).



# Superior Tribunal de Justiça

Nesses termos, relativamente a um determinado Auditor Fiscal reposicionado do padrão **B-VI** para o **A-III**, há uma **coincidência** no fato de o padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: **(i)** está no vencimento básico **deste** Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% **sofrerá compensação pelo reposicionamento**); e **(ii)** está na base de cálculo da **GEFA** (que é de oito vezes o valor do mais alto vencimento básico da respectiva tabela, que é o padrão A-III), e **esta verba recebe o reajuste de 28,86% sem desconto por não ter como base de cálculo o vencimento deste específico servidor, não tendo relevância, no ponto, o reposicionamento determinado pela Lei 8.627/1993.**

Ora, a coincidência acima é situação que **não se repete nos casos de reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões**, promovidos pela Lei 8.627/1993.

Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$ 6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/93) para o A-II (Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/93) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/1993, **beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a GEFA (pois, repita-se, tem como base de cálculo o vencimento básico o valor pago ao padrão A-III, multiplicado por oito, independentemente do padrão do Auditor Fiscal reposicionado).**

É de se ressaltar que o padrão A-III já se encontrava previsto pela **Lei 8.460/1992** (Anexo II) como o **vencimento básico mais alto**, não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/93 - de 100%, somado valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - **não é compensável com o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a GEFA porque trata-se de REAJUSTE DE NATUREZA DIVERSA daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu a revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto soldo pago aos militares.**

Em resumo e ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, **não há como se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor**

# Superior Tribunal de Justiça

**Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a GEFA, cuja base de cálculo é o padrão A-III multiplicado por oito, cujo reajuste pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 não justifica compensação, à luz do entendimento do STF no RMS 22.307/DF e da Súmula 672/STF.**

Nesse condão, trago a baila trecho do brilhante voto da Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível 1999.38.00.022389-2/MG na sessão de 30/6/2010, e-DJF1 de 16/8/2010, *verbis*:

"[...] No que se refere à possibilidade de incidência da GEFA sobre o reajuste em debate, estando ela, à época da edição das Leis nº 8.622 e 8.627/93, vinculada ao soldo de Almirante de Esquadra, já foi devidamente reajustada pelos 28,86%, como reiteradamente explicitado pelo órgão contábil desta Corte nos diversos processos que cuidam desse tema para lá encaminhados.

[...] Essa, inclusive, foi a razão para a alteração do posicionamento que eu mantinha em derredor da questão.

Entretanto, analisando o tema sob outro enfoque, revejo novamente meu entendimento, **fundada no fato de que a MP nº 831/95 (art. 8º), convertida na Lei nº 9.528/98, alterou a base de cálculo da referida gratificação, tendo ela passado a ser apurada, a partir de janeiro de 1995, com base no maior vencimento básico da tabela da carreira do servidor que a percebe.**

Por essa razão, e **levando-se em conta que a tabela remuneratória dos servidores contemplados pelo reajuste de 28,86% é que deveria ter sido diretamente corrigida em razão do direito assegurado, já que se tratou de reajuste geral de vencimentos não concedido pela Administração a tempo e hora, a parcela em comento deve, sim, ser alcançada pelo reajuste de 28,86%, a partir da competência janeiro de 1995.**

Registro, novamente, ter ciência de que ainda há precedentes conflitantes entre si em derredor da questão, tendo alguns julgados deliberado no sentido de que o reajuste sobre a GEFA somente seria devido em relação a determinadas categorias, e outros, mais recentes, de minha própria lavra, inclusive, no sentido de que não seria cabível a incidência dos 28,86% sobre a aludida gratificação, já reajustada em janeiro de 1993 em igual percentual, conforme explicitado na parte inicial da fundamentação, sobre o ponto.

Todavia, revejo meu posicionamento para novamente **consignar a pertinência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, a partir de janeiro de 1995, repise-se, porque a partir dessa data ela passou a ser calculada NÃO COM BASE NOS VENCIMENTOS DO PRÓPRIO SERVIDOR, como consignado em alguns arestos, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça (em relação aos quais peço vênua para divergir), mas sim com base no MAIOR vencimento básico da TABELA DA CARREIRA DO SERVIDOR.**

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse passo, deve ser observado que sendo a GEFA calculada com base no maior vencimento da tabela, e não no vencimento do próprio servidor, o só fato de ter sido ele majorado por reposicionamentos da Lei nº 8.627/93 não afasta, tampouco mitiga a forma de aplicação do reajuste de 28,86% sobre tais parcelas, que assim deve incidir de forma integral, não se cogitando, pois, da ocorrência de *bis in idem*.

Veja-se, nesse sentido, o teor de trechos das tabelas de remuneração dos servidores públicos disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, referentes aos meses de junho e julho/98 (sendo a última confeccionada, segundo o MPOG, já de acordo com o aumento de 28,86%)

## FISCALIZAÇÃO/ INSS

Fiscal de Contribuições Previdenciárias

Nível Superior

junho/98

CLASSE	PADRÃO BÁSICO	VENCIMENTO 100%	GEFA
A	III	524,30	4.194,40
	II	490,57	4.194,40
	I	458,43	4.194,40
B	VI	402,92	4.194,40
	V	379,00	4.194,40
	IV	368,06	4.194,40
	III	357,44	4.194,40
	II	347,13	4.194,40
	I	337,12	4.194,40

(...)

## FISCALIZAÇÃO/ INSS

Fiscal de Contribuições Previdenciárias

Nível Superior

julho/98

CLASSE	PADRÃO BÁSICO	VENCIMENTO 100%	GEFA
A	III	524,30	4.194,40
	II	490,57	4.194,40
	I	458,43	4.194,40
B	VI	402,92	4.194,40
	V	379,00	4.194,40
	IV	368,06	4.194,40
	III	357,44	4.194,40
	II	347,13	4.194,40
	I	337,12	4.194,40

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

*(omitidos desta tabela, por irrelevante, os valores da parcela complementar do vencimento básico)*

Como visto de ambas as tabelas supra, **o valor pago a título GEFA para todos os servidores de nível superior da carreira de fiscal de contribuições previdenciárias foi sempre o mesmo (R\$4.194,40), independentemente de sua classe ou padrão**, e tanto antes quanto depois da entrada em vigor da MP nº 1.704/98.

Claro, portanto, que **a referida parcela não está atrelada ao vencimento básico do próprio servidor, mas sim ao maior vencimento da carreira (R\$524,30 X 8 = R\$4.194,40).**

Ora, como o aumento de 28,86% foi concedido em razão da falta de aplicação de um reajuste geral de vencimentos para os servidores civis, todos os vencimentos-básicos da carreira dos servidores civis deveriam ser aumentados em 28,86%, adequando-se o percentual desse reajustes, caso a caso, em razão dos reposicionamentos obtidos por força dos reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93.

Tanto isso é verdade, aliás, que um servidor ingresso no serviço público após a edição da Lei nº 8.622/93 faz jus ao reajuste integral de 28,86%, não se cogitando, nesse caso, de nenhuma compensação em razão de reposicionamentos funcionais pretéritos dos quais não foi beneficiado.

[...]

Claro, portanto, que se o reajuste de 28,86% é 'inerente ao cargo' e passa 'a integrar o vencimento padrão da respectiva categoria', a única conclusão a que se pode chegar é a de que as gratificações calculadas com base no maior vencimento-básico do cargo da categoria (e não do próprio servidor, repise-se) devem sofrer a repercussão decorrente da majoração que deve incidir sobre essa parcela.

E nem se diga para fins de cumprimento da MP nº 1.704/98 a Administração não cuidou de aumentar os valores dos cargos em 28,86% (veja-se pelas tabelas de junho e julho/98), porque o só fato de ter sido escolhida uma metodologia distinta da que operacionalizaria com maior fidelidade o que foi decidido pelo Pretório excelso no julgamento do MS 22.307/DF não autoriza o puro e simples desvirtuamento do teor desse comando judicial.

Em suma, os servidores têm direito ao reajuste geral de 28,86%, este que deve repercutir nas próprias tabelas vencimentais de suas respectivas categorias, daí porque as parcelas calculadas com base em tais tabelas devem, sim, ser contempladas pelo reajuste de 28,86%.

Por essa mesma razão é que não se há de falar em bis in idem na aplicação integral da GEFA para um servidor que, por exemplo, tenha obtido um ganho percentual de 15% em janeiro de 1993 por força de reposicionamentos funcionais concedidos pela Lei nº 8.627/93, porque,

# Superior Tribunal de Justiça

repise-se, a partir de janeiro de 1995, a GEFA passou a ser calculada não com base no vencimento-básico do servidor, mas sim com base no maior vencimento de sua categoria.

Seria, aliás, um enorme contra-senso permitir-se, por exemplo, que um servidor que entrou no serviço público em fevereiro de 1995 percebesse o aumento integral dos 28,86% sobre a GEFA (já que ele não foi beneficiado por nenhum reposicionamento da Lei nº 8.627/93, porque pretérito ao seu ingresso no serviço público), enquanto outro servidor, mais antigo, que tivesse sido beneficiado com o já citado ganho de 15% por força de reposicionamentos funcionais concedidos pela Lei nº 8.627/93 recebesse sobre a GEFA apenas a complementação para totalizar os 28,86%.

Caso fosse aplicada essa incoerente metodologia teríamos a esdrúxula situação em que um servidor postado em classe e padrões mais baixos terminaria, após a aplicação do reajuste de 28,86%, por perceber remuneração superior à de outro já no último estágio de sua progressão funcional, senão, vejamos:

*SERVIDOR “X”, mais antigo (CLASSE A, PADRÃO, III, em junho e julho/98)  
Beneficiado com 15% em janeiro de 1993.*

*VENCIMENTO-BÁSICO = R\$524,30  
GEFA = R\$4.194,40  
Aumento do resíduo de 28,86% = 1,1205%  
VENCIMENTO-BÁSICO AUMENTADO = R\$587,48  
GEFA AUMENTADA = R\$4.699,82  
TOTAL = R\$5.287,30*

*SERVIDOR “Y”, com ingresso posterior a 01/93 (CLASSE D, PADRÃO, I, em junho e julho/98)  
Reajuste integral de 28,86%*

*VENCIMENTO-BÁSICO = R\$244,61  
GEFA = R\$4.194,40  
Aumento de 28,86% = 1,2886%  
VENCIMENTO-BÁSICO AUMENTADO = R\$315,20  
GEFA AUMENTADA = R\$5.404,90  
TOTAL = R\$5.720,10*

Ou seja, a prevalecer a tese de que o reajuste sobre a GEFA deve levar em conta o percentual que deve ser aplicado sobre o vencimento básico do próprio servidor, teremos a possibilidade de que um hipotético servidor em posição funcional inferior em termos de classe e padrão termine por receber tratamento mais vantajoso pelo simples fato de ostentar tal condição, e assim, após a aplicação do aumento, possuir remuneração superior à de outro postado em classe e padrão superiores à sua.

Não há a menor razoabilidade para que isso possa ocorrer!

# Superior Tribunal de Justiça

Apenas para realçar o quanto aqui se alega, a questão é semelhante à do servidor que exercia cargos DAS entre janeiro de 1993 e junho de 1998. Esse servidor, se titular, por exemplo, de um cargo 'DAS V', tinha direito à incidência do reajuste sobre ele, de forma integral, durante todo o período supra, sendo irrelevante se já havia percebido reposicionamento pela Lei nº 8.627/93 ou até mesmo aumento vencimental superior aos 28,86%.

Com efeito, os valores dos cargos DAS não eram atrelados aos vencimentos-básicos, razão pela qual ainda que esta parcela tenha sido aumentada, já em janeiro de 1993, em mais de 28,86% (carreira de magistério superior, por exemplo), o respectivo servidor fará jus ao reajuste que, na hipótese, será aplicado de forma integral apenas sobre a parcela do DAS.

Essa, em suma, é a questão: **não estando a GEFA atrelada aos vencimentos-básicos do próprio servidor, o eventual aumento a título de reposicionamentos sobre eles aplicado não ilide a necessidade de incidência integral do reajuste em 28,86% sobre a debatida gratificação, a partir de janeiro de 1995.**

Ao lume do exposto, a **única conclusão a que se pode chegar é a de que alterada a forma de pagamento da GEFA em janeiro de 1995, sendo ela a partir de então vinculada ao maior vencimento-básico da categoria, essa gratificação deve ser reajustada na mesma proporção do reajuste que deve ser aplicado sobre a tabela vencimental.**

A propósito, confira-se o seguinte julgado do STJ que, *mutatis mutandis*, bem esclarece a questão:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POSTERIORMENTE A JANEIRO DE 1993. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO CORRIGIDO PELO REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. É cediço que as diferenças referentes ao reajuste de 28,86% são devidas a partir de janeiro de 1993. Por conseguinte, sendo imperativa a correção dos vencimentos-básicos desde janeiro de 1993, **qualquer gratificação instituída após essa data, cuja base de cálculo seja o vencimento-básico, deve incidir sobre o referido vencimento devidamente corrigido pelo "reajuste de 28,86%"**.

2. No caso, a GDAF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, que possui o vencimento-básico como base de cálculo, a teor do disposto no art. 3.º da Lei n.º 9.641/98, deve incidir sobre o vencimento devidamente corrigido.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1099755/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)" (destaquei).

Portanto, **não restam dúvidas acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, a partir da edição da**

**Medida Provisória 831/1995, quando houve a modificação da base de cálculo da referida gratificação, que deixou de ser calculada com base no soldo de Almirante-de-Esquadra e passou a ter por base de cálculo oito vezes o maior vencimento básico da respectiva categoria, bem como tendo em vista que o reposicionado determinado pela Lei 8.627/1993, a despeito de ter conferido aumento salarial aos servidores, frente ao reposicionamento em três padrões de vencimento (art. 3º, II), não é compensável com o reajuste de 28,86%, posto tratar-se de aumentos distintos, um decorrente de reposicionamento e o outro de revisão geral de vencimentos, conforme firmado pelo Pretório Excelso.**

Outrossim, a despeito de existirem precedentes em sentido contrário, **entendo que aplica-se ao presente *casu* o mesmo entendimento adotado pela 1ª Seção desse STJ no julgamento do REsp 1.318.315/AL, da minha relatoria e sob a sistemática do art. 543-C do CPC, onde restou reconhecida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, porquanto, não obstante referir-se a verba distinta, produz reflexos também no que se refere à incidência do mesmo índice sobre a GEFA, especialmente diante das disposições do art. 8º da Medida Provisória 831/1995 e do art. 11 da Lei 9.624/1998, ao tratar dessas duas verbas de forma conjunta, conferindo-lhes tratamento idêntico e a mesma base de cálculo, tudo conforme bem decidiu a Sexta Turma do STJ no julgamento do AgRg no REsp 1.162.264/RS, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, Dje 8/8/2014, assim ementado, *verbis*:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. POSSIBILIDADE.

1. O julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, não obstante referir-se à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, produz inquestionáveis reflexos em relação à incidência desse mesmo percentual sobre a GEFA, a justificar nova reflexão sobre a matéria, ainda que sem os efeitos próprios das decisões proferidas em recurso repetitivo.

2. Disciplinadas ambas as vantagens (RAV e GEFA) no mesmo dispositivo legal (art. 8º da MP 831/95), que a elas conferiu idêntico tratamento, impõe-se aplicar à segunda, sob pena de absoluta incongruência, a mesma orientação adotada pela Primeira Seção em relação à primeira, no sentido de que, a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, as aludidas gratificações não mais são calculadas sobre o vencimento básico do próprio servidor, mas do servidor situado no grau mais elevado da carreira.

3. O maior vencimento básico da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, tal qual o dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional,

# Superior Tribunal de Justiça

corresponde ao vencimento fixado para a Classe A - Padrão III, que não sofreu nenhum reajuste em decorrência da edição da Lei n. 8.627/93.

4. Tendo como base de cálculo o maior vencimento da respectiva tabela dos Fiscais de Contribuição Previdenciárias (denominação existente à época), e não o vencimento básico do próprio servidor, inexistiu óbice à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, no período posterior à vigência da MP n. 831/95.

**5. Incidência limitada à posterior reestruturação de carreira promovida pela MP n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999.**

6. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1162264/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 08/08/2014)

Nesse sentido, restou ementado o **REsp 1.318.315/AL**, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

[...] 3. Sobre a controvérsia em exame, o Tribunal de origem considerou que, por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.627/93, o maior vencimento básico da tabela de Auditor Fiscal da Receita Federal era o da Classe "B", Padrão VI, cujos ocupantes, em razão da alteração legislativa, tiveram progressão remuneratória no percentual de 26,66%. Para fundamentar tal entendimento, o voto condutor do acórdão faz referência a julgado desta Corte Superior, proferido nos autos do AgRg no REsp n. 800.007/RS, (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 06/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 349).

4. Por sua vez, a parte recorrente alega que, à época da edição da Lei 8.627/93, o topo da carreira dos Auditores Fiscais era a Classe "A", Padrão III, e não a Classe "B", Padrão VI, o que, inclusive, já teria sido reconhecido por documento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, juntado aos presentes autos. Sendo assim, os servidores que já estavam posicionados naquela classe/padrão não obtiveram o incremento de 26,66% em seus vencimentos.

5. A Lei 7.711/88 instituiu a Retribuição Adicional Variável - RAV, então calculada mensalmente com base na arrecadação, sem qualquer correlação com as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, para os quais era conferida uma pontuação decorrente de sua produtividade fiscal. Sendo assim, por ser uma vantagem decorrente da produtividade do servidor, sobre tal gratificação não incidia o percentual de 28,86%.

**6. A partir da edição da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995 (succedida pela Medida Provisória nº 1.480-32 e reedições), posteriormente convertida na Lei 9.624, de 02 de abril de 1998, promoveu-se uma alteração da sistemática de retribuição da RAV, a qual passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao seu teto de oito vezes o valor do maior vencimento da tabela da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.**

7. *In casu*, o acórdão do Tribunal de origem seguiu orientação que estava sedimentada na jurisprudência das Turmas da 3ª Seção, a qual, com todas as



vênias, deve ser revista.

8. Não há que se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico de um determinado Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, em que a base de cálculo é sempre o maior vencimento básico da respectiva tabela (= padrão A-III) multiplicado por oito, independentemente do padrão ocupado por este mesmo Auditor Fiscal.

9. No caso do Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III pela Lei 8.627/93 (utilizado como parâmetro pelo acórdão do Tribunal de origem para se chegar ao resíduo de 2,2%), há uma coincidência no fato deste padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento, o qual resultou em aumento de 26,66%); e (ii) está na base de cálculo da RAV (que, como visto, é sempre oito vezes o valor pago ao padrão A-III, independentemente do padrão ocupado pelo Auditor Fiscal). Ora, é situação que não se repete nos reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões. Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$-6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/93) para o A-II (Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/93) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV.

10. É de se ressaltar que o padrão A-III, já se encontrava como o mais alto vencimento básico previsto pela Lei 8.460/92 (Anexo II), não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/93 - de 100%, somado ao valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a RAV porque é reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto soldo pago aos militares.

11. Por outro lado, por força do princípio do *non reformatio in pejus*, não há como determinar no caso a compensação do reposicionamento da Lei 8.627/93 no pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal.

12. Discute-se também a ocorrência ou não de violação frontal ao alcance da coisa julgada material na fase executória do título judicial produzido nos autos da Ação Ordinária n. 97.0003486-0, no qual se reconheceu o direito dos servidores públicos da carreira da Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional de ter acrescido em seus vencimentos o percentual de reajuste de 28,86%, determinando a incidência do reajuste inclusive sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

13. A matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial n.1.235.513/AL consignou que, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores

já recebidos com base na Lei 8.627/93.

14. A interpretação a *contrario sensu* dessa orientação conduz à conclusão no sentido de que, havendo previsão no título executivo de exclusão de percentuais já concedidos, a mencionada imposição, em sede de embargos à execução, não importa violação da coisa julgada.

15. Na hipótese em análise, a edição da Medida Provisória n. 1.915, de 30.7.1999, promoveu uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a sua nomenclatura para "*Carreira Auditoria da Receita Federal*", além de reajustar a remuneração, conceder aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão e extinguir a Retribuição Adicional Variável - RAV, que foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (art. 7º), calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

16. Destarte, **é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28.86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos.** A ausência desse limite temporal, para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada.

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1318315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Por fim, consigno que a edição da **Medida Provisória 1.915**, de 30/7/1999, promoveu uma **reestruturação** da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a nomenclatura para "*Carreira Auditoria da Receita Federal*", além de **reajustar** a remuneração, conceder aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão e dispor, em seu art. 14, que "*os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro*

# *Superior Tribunal de Justiça*

de 1987", que foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (art. 7º), calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Portanto, **incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA apenas até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, limitando-se, desta feita, ao período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante de Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela.**

Pelas considerações expostas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela.

Sucumbência recíproca mantida, tendo em vista que as partes restaram vencidas e vencedoras nos embargos à execução.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

É como voto.